Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1696/71 DO CONSELHO
de 26 de Julho de 1971
que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo

(JO L 175 de 4.8.1971, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 1170/77 do Conselho de 17 de Maio de 1977	L 137	7	3.6.1977
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 235/79 do Conselho de 5 de Fevereiro de 1979	L 34	4	9.2.1979
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 3332/85 da Comissão de 26 de Novembro de 1985	L 318	1	29.11.1985
►**M4**	Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
►**M5**	Regulamento (CEE) n.º 3800/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 367	32	31.12.1985
►**M6**	Regulamento (CEE) n.º 3998/87 da Comissão de 23 de Dezembro de 1987	L 377	40	31.12.1987
►**M7**	Regulamento (CEE) n.º 3808/89 do Conselho de 12 de Dezembro de 1989	L 371	1	20.12.1989
►**M8**	Regulamento (CEE) N.º 2780/90 do Conselho de 24 de Setembro de 1990	L 265	1	28.9.1990
►**M9**	Regulamento (CEE) n.º 3577/90 do Conselho de 4 de Dezembro de 1990	L 353	23	17.12.1990
►**M10**	Regulamento (CEE) n.º 3124/92 do Conselho de 26 de Outubro de 1992	L 313	1	30.10.1992
►**M11**	Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho de 22 de Dezembro de 1994	L 349	105	31.12.1994
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 1554/97 do Conselho de 22 de Julho de 1997	L 208	1	2.8.1997
►**M13**	Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999	L 160	80	26.6.1999
►**M14**	Regulamento (CE) n.º 191/2000 do Conselho de 24 de Janeiro de 2000	L 23	4	28.1.2000
►**M15**	Regulamento (CE) n.º 1514/2001 do Conselho de 23 de Julho de 2001	L 201	8	26.7.2001
►**M16**	Regulamento (CE) n.º 2320/2003 do Conselho de 17 de Dezembro de 2003	L 345	18	31.12.2003

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	L 73	14	27.3.1972
	(adaptado pela Decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1973) (*)	L 2	1	1.1.1973
►**A2**	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 230 de 21.8.1997, p. 19 (1554/97)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1696/71 DO CONSELHO

de 26 de Julho de 1971

que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º, 43.º, 113.º e 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum devem ser acompanhados pelo estabelecimento de uma política agrícola comum e que esta deve, nomeadamente, comportar uma organização comum de mercado que pode tomar diversas formas segundo os produtos;

Considerando que a produção comunitária de lúpulo apresenta um interesse muito particular na economia de certas regiões da Comunidade; que, para certos produtores destas regiões, esta produção representa uma parte preponderante do seu rendimento;

Considerando que os sucos e extractos vegetais de lúpulo, que não figuram no Anexo II do Tratado, não são objecto da aplicação das disposições agrícolas do referido Tratado ao passo que o lúpulo esta sujeito a estas disposições; que, no entanto, sendo os produtos em causa largamente substituíveis uns pelos outros, esta situação corre o risco de comprometer os efeitos da política agrícola comum seguida no sector do lúpulo; que é por consequência necessário, por força do artigo 113.º, tornar extensivas aos sucos e aos extractos vegetais de lúpulo as medidas respeitantes às trocas comerciais com países terceiros e, por força do artigo 235.º, as regras de comercialização aprovadas para o lúpulo;

Considerando que as trocas comerciais internacionais apresentam tradicionalmente uma grande importância para os produtores e utilizadores de lúpulo na Comunidade; que, no essencial, a valorização da produção comunitária foi obtida até ao momento com base na sua competitividade no mercado mundial e no livre ajustamento qualitativo e quantitativo da produção aos mercados; que convém, então, que a organização comum de mercado não provoque alterações essenciais nesta situação, contribuindo simultaneamente através de medidas adequadas, para a melhoria da qualidade dos produtos e protegendo as produtores contra uma eventual deterioração do seu nível de vida actual;

Considerando que convém prosseguir no plano comunitário uma política de qualidade pela aplicação de disposições relativas à certificação da indicação de proveniência, acompanhadas por regras que em princípio interditem a comercialização dos produtos para os quais o certificado não foi emitido ou, no caso dos produtos importados, que não respondam às características qualitativas mínimas equivalentes; que é indicado, além disso, prever a definição de uma qualidade tipo que constitua uma base de referência nas transacções comerciais e assegure uma transparência satisfatória do mercado;

Considerando que é necessário dispor de informações suficientes sobre a situação e as perspectivas da evolução do mercado na Comunidade; que, a este respeito, o facto de uma parte substancial da produção ser escoada a coberto de contratos concluídos antes da colheita e mesmo por vários anos pode facilitar a análise previsional do desenvolvimento do mercado; que convém, por consequência, prever o registo do conjunto dos contratos de entrega de lúpulo produzido na Comunidade; que importa, todavia, pôr aquelas informações a coberto do segredo

([1]) JO n.º C 66 de 1. 7. 1971, p. 28.

▼B

estatístico para assegurar aos interessados que elas não serão utilizadas com outros fins de deste modo poder obter indicações perfeitamente objectivas;

Considerando que, para assegurar um nível de vida justo à população agrícola e para estabilizar os mercados e assegurar preços razoáveis nas entregas aos consumidores, importa promover a concentração da oferta e a adaptação em comum, pelos agricultores, das suas produções à exigências do mercado;

Considerando que, para este efeito, a associação dos agricultores no seio de organizações que prevêem a obrigação de os seus aderentes se submeterem a disciplinas comuns, pode favorecer a realização dos objectivos do artigo 39.º do Tratado; que estes objectivos podem nomeadamente ser prosseguidos, não só pela associação dos agricultores no seio de agrupamentos de produtores, mas também pela formação de uniões destes agrupamentos;

Considerando que, a fim de evitar qualquer discriminação entre os produtores e de assegurar a unidade e a eficácia da acção empreendida, é oportuno fixar para o conjunto da Comunidade as condições a que devem corresponder os agrupamentos de produtores e suas uniões de agrupamentos para serem reconhecidos pelos Estados-membros; que, a fim de atingir uma concentração eficaz da oferta, é nomeadamente necessário que, por um lado, os agrupamentos e uniões apresentem uma dimensão económica suficiente e que, por outro, o conjunto da produção dos produtores ou dos agrupamentos membros seja colocado no mercado pelo agrupamento ou pela união, quer directamente, quer pelos produtores segundo regras comuns;

Considerando que convém prever disposições próprias para facilitar a constituição e o funcionamento destes agrupamentos; que, para este efeito, é oportuno permitir aos Estados-membros conceder-lhes ajudas cujo financiamento será assegurado em parte pela Comunidade; que importa, todavia, limitar o montante dessas ajudas e conferir-lhes um carácter transitório e degressivo a fim de aumentar progressivamente a responsabilidade financeira dos produtores;

Considerando que as plantações de lúpulo da Comunidade necessitam em certos casos de uma adaptação tanto no que respeita às variedades produzidas como às possibilidades de racionalização das operações de cultivo e de colheita; que convém facilitar, durante um certo número de anos, a sua reconversão varietal e a sua reestruturação pela concessão de ajudas específicas aos agrupamentos de produtores que iniciem tais acções;

Considerando que, para assegurar um nível de vida justo aos produtores, é conveniente prever um regime de ajudas; que, para se poder verificar se é oportuno fixar esta ajuda, a Comissão deve apresentar anualmente um relatório ao Conselho, depois do escoamento da colheita; que a ajuda pode ser concedida se a análise deste relatório revelar que a receita média por hectare foi insuficiente tendo em conta a situação e a tendência previsível do mercado;

Considerando que as medidas apontadas devem permitir prever um regime de importação que não inclua outras medidas para além da aplicação da pauta aduaneira comum; que esta se aplica de pleno direito por força do Tratado a partir de 1 de Janeiro de 1970;

Considerando que o conjunto destas medidas permite renunciar à aplicação de qualquer restrição quantitativa nas fronteiras exteriores da Comunidade; que este mecanismo pode no entanto excepcionalmente ser insuficiente; que, a fim de não deixar em tais casos o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, quando os obstáculos à importação anteriormente existentes forem suprimidos, é conveniente permitir à Comunidade tomar rapidamente todas as medidas necessárias;

Considerando que no comércio interno da Comunidade, a cobrança de qualquer direito aduaneiro ou encargo de efeito equivalente e a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou qualquer medida de efeito equivalente são interditas de pleno direito a partir de 1 de Janeiro de 1970, por força das disposições do Tratado; que, na ausência de preço

▼B

mínimo em 31 de Dezembro de 1969, o recurso ao artigo 44.º do Tratado é excluído de pleno direito a partir de 1 de Janeiro de 1970;

Considerando que a eficácia do conjunto das medidas que regem a organização comum do mercado do lúpulo seria comprometida pela concessão de certas ajudas por parte dos Estados-membros; que convém que as disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que são incompatíveis com o mercado comum sejam tornadas aplicáveis ao sector do lúpulo; que convém, todavia, prever um regime transitório para as ajudas nacionais concedidas para contratos plurianuais antes da entrado em vigor da organização de mercado;

Considerando que é oportuno prever a responsabilidade financeira da Comunidade em relação às despesas feitas pelos Estados-membros em consequência das obrigações resultantes da aplicação do presente regulamento, em conformidade com as disposições regulamentares relativas ao financiamento da política agrícola comum;

Considerando que a passagem do regime em vigor nos Estados--membros para aquele que é instituído pelo presente regulamento deve efectuar-se nas melhores condições; que, por este facto, podem revelar--se necessárias certas medidas transitórias;

Considerando que a organização comum de mercado no sector do lúpulo deve ter em conta, paralelamente e de maneira adequada, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado;

Considerando que, para facilitar a implementação das disposições previstas, convém prever um processo que instaure uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um Comité de Gestão,

ADOPTOU O SEGUINTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

▼M6

1. É estabelecida, no sector do lúpulo, uma organização comum de mercado aplicável aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em *pellets;* lupulina

2. As regras relativas à comercialização e às trocas comerciais com países terceiros aplicam-se ainda aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
1302 13 00	Sucos e extractos vegetais de lúpulo

▼B

3. No sentido do presente regulamento, entende-se por:

a) *Lúpulo:* as inflorescências secas, também designadas por cones, da planta (feminina) do lúpulo trepador (humulus lupulus); estas inflorescências, de cor verde-amarelo e forma ovóide, são providas de um pedúnculo e a sua maior dimensão varia geralmente de 2 a 5 cm;

b) *Lúpulo em pó:* o produto obtido por moedura do lúpulo e que contém todos os elementos naturais;

▼M10

c) *Lúpulo em pó enriquecido em lupulina:* o produto obtido por moedura do lúpulo após eliminação mecânica de uma parte das folhas, dos caules, das brácteas e dos raquis;

▼**M10**

d) *Extracto de lúpulo:* os produtos concentrados obtidos pela acção de um solvente sobre o lúpulo ou sobre o lúpulo em pó;

▼**B**

e) *Mistura de lúpulo:* produtos obtidos pela mistura de dois ou mais produtos acima referidos.

▼**M1**

4. Na acepção do n.º 5 do artigo 12.º, entende-se por

a) Lúpulo no primeiro estádio de preparação, o lúpulo que foi submetido unicamente ao tratamento de primeira secagem e que é embalado e pronto a ser colocado no mercado;

b) Superfícies em plena produção, as superfícies plantadas com lúpulo, a partir do seu terceiro ano de produção.

▼**B**

TÍTULO I

Comercialização

▼**M1**

Artigo 2.º

1. Os produtos referidos no artigo 1.º, colhidos na Comunidade ou elaborados a partir do lúpulo colhido na Comunidade ou do lúpulo importado de países teceiros, devem ser submetidos a um processo de certificação.

2. O certificado só pode ser emitido para os produtos que apresentem características qualitativas mínimas válidas para um determinado estádio da comercialização. ►**M10** No caso dos produtos a que se refere o n.º 3, alíneas b) a e), do artigo 1.º, o certificado apenas pode ser emitido se o teor de ácido alfa destes produtos não for inferior ao do lúpulo a partir do qual foram preparados. ◄

3. O certificado deve mencionar pelo menos;

a) O ou os locais de produção do lúpulo;

b) O ou os anos de colheita;

c) A ou as variedades.

4. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará, para cada produto, as regras gerais de aplicação do presente artigo e a data da sua entrada em aplicação.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

▼**B**

Artigo 3.º

1. Na medida em que os produtos referidos no artigo 1.º estejam sujeitos a um procedimento de certificação ►**M1** ——————— ◄, só podem ser comercializados ou exportados se o certificado tiver sido emitido.

2. Podem ser decididas medidas derrogatórias do disposto no n.º 1, de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

a) Com vista a satisfazer as exigências comerciais de certos países terceiros, ou

b) Para produtos destinados a utilizações especiais.

As medidas previstas no parágrafo anterior devem:

— não prejudicar o escoamento normal dos produtos para os quais tenha sido emitido o certificado ►**M1** ——————— ◄,

— e serem acompanhadas de garantias para evitar qualquer confusão com os referidos produtos.

▼M1

———————

▼B

Artigo 5.º

1. Os produtos referidos no artigo 1.º provenientes de países terceiros só podem ser importados se apresentarem características qualitativas pelo menos equivalentes aos limites mínimos de comercialização adoptados para os mesmos produtos colhidos na Comunidade ou elaborados a partir destes.

▼M1

2. Os produtos referidos no artigo 1.º, acompanhados por um atestado emitido pelas autoridades do país de origem e reconhecido como equivalente ao certificado previsto no artigo 2.º, são considerados como apresentando as características referidas no n.º 1. A equivalência destes atestados deve ser comprovada ►M2 ——————— ◄, segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

▼B

3. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

TÍTULO II

Contratos de entrega

Artigo 6.º

1. Qualquer contrato para a entrega de lúpulo produzido na Comunidade, concluído entre um produtor ou produtores associados e um comprador, será registado pelos organismos designados para este efeito por cada Estado-membro produtor.

2. Os contratos respeitantes à entrega de determinadas quntidades a preços acordados durante um período que abranja uma ou várias colheitas e concluídos antes de 1 de Agosto do ano da primeira colheita a que digam respeito, são denominados «contratos concluídos antecipadamente». Esses contratos serão objecto de registo separado.

3. Os Estados-membros comunicarão periodicamente à Comissão as informações estatísticas respeitantes ao registo dos contratos.

4. Os dados que são objecto do registo só podem ser utilizados para fins de aplicação do presente regulamento.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo serão aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

TÍTULO III

Agrupamentos de produtores

▼M1

Artigo 7.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «agrupamento de produtores» um agrupamento composto exclusivamente, ou, se a legislação nacional o permitir, essencialmente por produtores de lúpulo e constituído por iniciativa destes, com o objectivo nomeadamente:

▼M12

a) De realizar a concentração da oferta e de contribuir para a estabilização do mercado, comercializando a totalidade da produção dos seus membros ou, se necessário, comprando o lúpulo a um preço mais elevado, tal como previsto no n.º 3, alínea b), do artigo 7.º;

b) De adaptar em comum esta produção às exigências do mercado e de a melhorar, nomeadamente pela reconversão varietal, pela reestruturação das plantações, pela promoção e pela investigação no domínio da produção e da comercialização, assim como no domínio da protecção integrada;

▼M12

c) De promover a racionalização e a mecanização das operações de cultivo e de colheita a fim de melhorar a rentabilidade da produção e a protecção do ambiente;

d) De decidir que variedades de lúpulo podem ser produzidas pelos seus membros e de adoptar regras comuns de produção;

▼M3

e) ►M12 De gerir o regime de ajuda previsto no artigo 12.º, atribuindo a cada produtor membro do agrupamento a sua parte da ajuda, proporcionalmente às superfícies cultivadas, sob reserva da aplicação do disposto no n.º5 do mesmo artigo ◄

▼M1

e que tenha sido reconhecido por um Estado-membro por força do disposto no n.º 3.

▼M3

1 *A*. ►M12 Os agrupamentos de produtores podem utilizar até 20 % da ajuda para tomarem medidas que permitam realizar os objectivos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1. ◄

▼M1

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «união» uma união de agrupamentos reconhecidos de produtores que prossiga os mesmos objectivos que estes agrupamentos e que tenha sido reconhecida por um Estado-membro por força do disposto no n.º 3.

3. Os Estados-membros reconhecerão os agrupamentos de produtores e respectivas uniões que requeiram o reconhecimento e que satisfaçam as seguintes condições gerais:

a) Aplicar regras comuns de produção e de colocação no mercado (primeiro estádio de comercialização);

▼M12

b) Incluir nos seus estatutos a obrigação de os produtores membros dos agrupamentos e os agrupamentos reconhecidos de produtores, membros da união:

— cumprirem as regras comuns de produção e as decisões relativas às variedades a produzir,

— efectuarem a colocação no mercado da totalidade da sua produção por intermédio do agrupamento ou da união.

Esta obrigação não se aplica aos produtos para os quais os produtores tenham celebrado contratos de venda antes da sua adesão, desde que os agrupamentos tenham sido informados desse facto e tenham aprovado os contratos.

Contudo, se a organização de produtores o autorizar, e nas condições em que o determinar, os produtores associados podem:

— substituir a obrigação de comercializar a totalidade da produção por intermédio do agrupamento de produtores por uma comercialização com base em regras comuns estabelecidas nos seus estatutos, que garantam que o agrupamento de produtores tenha um direito de controlo sobre o nível dos preços de venda, que estão sujeitos à aprovação do agrupamento, ficando este obrigado a retomar o lúpulo a um preço mais elevado em caso de não aceitação,

— comercializar, por intermédio de outra organização de produtores indicada pela sua própria organização, os produtos que, devido às suas características, não façam parte, *a priori*, das actividades comerciais desta última;

▼M1

c) Fazer prova de uma actividade económica suficiente;

d) Excluir, para o conjunto do seu campo de actividade, toda e qualquer discriminação entre os produtores ou agrupamentos da Comunidade, ligada nomeadamente à sua nacionalidade ou ao local do seu estabelecimento;

e) Assegurar, sem discriminação, a qualquer produtor que se comprometa a respeitar os estatutos, o direito de aderir ao agrupamento;

▼M1

f) Incluir nos seus estatutos disposições destinadas a assegurar aos membros do agrupamento ou da união que queiram renunciar à sua qualidade de membros, que podem fazê-lo depois de um período de adesão de pelo menos três anos e na condição de avisarem o agrupamento ou a união, no mínimo um ano antes da sua saída.

Estas disposições aplicam-se sem prejuízo das disposições legislativas ou regulamentares nacionais que têm como objectivo proteger, em casos determinados, o agrupamento ou a união ou os seus credores contra as consequências financeiras que poderiam resultar da saída de um aderente ou impedir a saída de um aderente no decurso do ano orçamental;

g) Ter a personalidade jurídica ou uma capacidade jurídica suficiente para ser, segundo a legislação nacional, sujeito de direitos e de obrigações;

h) Incluir nos seus estatutos a obrigação de ter uma contabilidade separada para as actividades que são objecto de reconhecimento;

i) Não deter uma posição dominante na Comunidade.

4. O Estado-membro em cujo território o agrupamento de produtores ou a união tem a sua sede estatutária, é competente para o reconhecimento dos agrupamentos de produtores e das suas uniões.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo e nomeadamente a gestão do regime de ajudas referida na alínea e) do n.º 1, assim como a definição da colocação no mercado nos termos da alínea a) do n.º 3, e as modalidades respeitantes às disposições previstas na alínea f) do n.º 3, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

▼M14

▼M12

▼M14

▼B

TÍTULO IV

Ajudas aos produtores

▼M14

▼M1

Artigo 12.º

1. É instituído um regime de ajudas para o lúpulo produzido na Comunidade.

2. Pode ser concedida uma ajuda aos produtores, que permita a realização de um rendimento justo.

▼M12

3. a) Nas regiões da Comunidade em que os agrupamentos reconhecidos de produtores estiverem em condições de assegurar aos seus membros um rendimento justo e de realizar uma gestão racional da oferta, a ajuda será concedida unicamente a estes agrupamentos de produtores;

b) Se o produtor estiver estabelecido num Estado-membro que não o do agrupamento de que é membro, a integralidade da ajuda será paga directamente a esse produtor pelas autoridades competentes do Estado-membro em que está estabelecido;

c) Nas outras regiões, a ajuda será também concedida aos produtores individuais.

▼M1

4. O Conselho, sob proposta da Comissão baseada nas comunicações que os Estados-membros lhe fazem chegar, aprovará em tempo útil, por maioria qualificada, a lista das regiões referidas no primeiro parágrafo do n.º 3.

▼M12

5.

▼M16

a) O montante da ajuda por hectare para o lúpulo é único para todos os grupos de variedades. A ajuda é fixada em 480 euros por hectare, a partir da colheita de 1996, por um período de nove anos;

▼M12

b) Se a ajuda for concedida a um agrupamento reconhecido de produtores, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 3, o agrupamento tem a possibilidade de decidir se paga essa ajuda integralmente todos os anos aos seus membros, proporcionalmente às superfícies cultivadas, ou apenas uma fracção da ajuda de, pelo menos 80 % — consoante existam ainda pedidos a satisfazer em matéria de reconversão varietal ou, eventualmente, outros objectivos a realizar, nos termos do n.º 1, ►C1 alíneas a) e d), ◄ do artigo 7.º;

c) Se a ajuda for concedida a um agrupamento reconhecido de produtores e este não comercializar a totalidade da produção dos seus membros, o agrupamento deve obrigatoriamente reter todos os anos 20 % da ajuda aos produtores para realização dos objectivos mencionados na alínea b);

▼M16

d) A retenção da ajuda é cumulável durante um período limitado a quatro anos; no termo desse período, qualquer retenção sobre a ajuda deve ter sido despendida;

▼M12

e) No caso previsto no n.º 3, alínea b), do presente artigo, o produtor em causa deve pagar ao agrupamento de produtores a que pertence um montante igual ao retido nos termos das alíneas b) e c).

▼M14

6. No caso de a situação de mercado demonstrar o risco de criação de excedentes estruturais ou de uma perturbação da estrutura de aprovisionamento do mercado comunitário de lúpulo, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, pode adaptar o montante da ajuda fixado no n.º 5:

a) Limitando a atribuição da ajuda a uma parte da superficie cultivada registada no ano em questão e, se necessário, modulando o nível dessa ajuda; ou

b) Excluindo do benefício da ajuda as superfícies que se encontram no primeiro e/ou no segundo ano de produção do benefício da ajuda.

▼M12

▼M1

8. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º

▼M12

▼B

Artigo 13.º

▼M1

1. Sem prejuízo do n.º 6 do artigo 12.º, a ajuda será concedida para as superfícies registadas nas quais a colheita foi realizada.

Os Estados-membros designarão os organismos habilitados a proceder, por cada produtor, ao registo das superfícies consagradas à cultura do lúpulo e encarregados do controlo e da actualização do dito registo.

▼B

2. Na aplicação das disposições do presente artigo, os Estados-membros podem considerar como um só produtor um agrupamento reconhecido de produtores.

▼B

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de voto previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente artigo.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20.º

▼M11

TÍTULO V

Regime comercial com países terceiros

Artigo 14.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o artigo 1.º

Artigo 15.º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas nas trocas comerciais com países terceiros:

— a cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

— a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 15.ºB

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o artigo 1.º sofrer, ou correr o risco de sofrer perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou risco de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo de votação previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, adoptará as regras gerais de execução do presente número e definirá os casos e limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes à recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 228.º do Tratado.

▼B

TÍTULO VI

Disposições gerais

▼M12

Artigo 16.º

Sem prejuízo de disposições em contrário do presente regulamento, os artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

▼M1

Artigo 16.ºA

No caso de se verificar o risco da criação de excedentes ou de uma perturbação na estrutura de aprovisionamento do mercado, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode tomar as medidas adequadas destinadas a prevenir o desequilíbrio do mercado. Estas medidas podem, nomeadamente, tomar a forma de acção sobre:

— o potencial de produção,

— o volume da oferta,

— as condições de comercialização.

▼M13

Artigo 17.º

1. Os regulamentos relativos ao financiamento da política agrícola comum são aplicáveis ao mercado dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, a contar da data de aplicação do regime previsto no presente regulamento.

▼M14

▼M13

3. Os Estados-Membros devem pagar aos produtores a ajuda referida no artigo 12.º, entre 16 de Outubro e 31 de Dezembro do ano da campanha de comercialização para a qual foi apresentado o pedido.

4. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo nos termos do artigo 20.º

▼M12

Artigo 18.º

Os Estados-membros e a Comissão devem comunicar reciprocamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As formas da comunicação, avaliação e divulgação destes dados são adoptadas nos termos do artigo 20.º

Com base nesses dados, a Comissão compromete-se a apresentar ao Conselho uma avaliação do sector até ►M15 31 de Dezembro de 2003 ◄, podendo esta avaliação ser acompanhada de propostas, se necessário.

▼M15

Artigo 20.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Lúpulo, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprova o seu regulamento interno.

▼B

Artigo 21.º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 22.º

O presente regulamento deve ser aplicado de tal modo que sejam tidos em conta, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado.

▼M1

Artigo 23.º

No caso de serem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem ao regime alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1170/77, nomeadamente no caso de a entrada em vigor do regime alterado na data prevista encontrar dificuldades sensíveis, estas medidas serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º e permanecerão aplicáveis o mais tardar até 31 de Dezembro de 1980.

Até esta data, o Reino Unido fica autorizado a pagar aos produtores o montante da ajuda à produção, por intermédio do organismo que o Reino Unido designar.

▼B

Artigo 24.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições dos artigos 11.º, 12.º e 13.º serão aplicáveis pela primeira vez, à colheita de 1971.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.